

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13118/000.040/91-41

SESSAO DE: 24 de fevereiro de 1995. - ACORDAO NR.: 107-2.074

RECURSO NR.: 02.572 - CONTRIB. SOCIAL - EX.: DE 1989

RECORRENTE: REVENDEDORA SUL GOIANA DE MOTOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM GOIANIA/GO

HRT

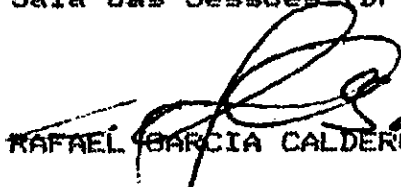
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989 -
INCONSTITUCIONALIDADE.

Impossibilidade de sua cobrança
sobre o resultado apurado em
31.12.88, em face do princípio
constitucional da irretroatividade,
conforme declarado pelo STF (R
146733-9-SF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por REVENDEDORA SUL GOIANA DE MOTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 24 de fevereiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 22 SET 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13118/000.040/91-41

ACORDAO NR.: 107-2.074

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA,
MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13118/000-040/91-41

Recurso nº 02.572

Acórdão nº 107-2.074

Recorrente: REVENDEDORA SUL GOIÂNÁ DE MOTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

REVENDEDORA SUL GOIÂNÁ DE MOTOS LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade primeiro grau, de fls. 27/28, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 2/5.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi arbitrada a base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7.069/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 37, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 103.947 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17.05.94, logrou provimento parcial, como faz certo o Acórdão Nº 107-1.181.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13118/000-040/91-41

Acórdão nº 107-2.074

V O T O

Conselheiro Natanael Martins -Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial.

Entretanto, por se tratar de contribuição exigida sobre o resultado apurado em 31.12.88 (exercício financeiro de 1989), em que a Suprema Corte já se pronunciou, de forma definitiva (RE 146733-9-SP), pela inconstitucionalidade de sua cobrança, de acordo com a recente e sábia orientação desta Casa (confira-se Acórdão nº 103-13.692), é de se reconhecer a impossibilidade da exigência dessa exação nesse período, como medida, até, de preservar maiores danos à Fazenda Nacional.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso interposto.

É como voto.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 1995.

Natanael Martins
Natanael Martins - Relator.